

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5185125-05.2022.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.**

**AGRAVADOS: SÉRGIO CARLOS FERREIRA E OUTROS**

**RELATOR: JOSÉ RICARDO M. MACHADO – JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **TROPICAL PNEUS LTDA., PNEUS VIA NOBRE LTDA., JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KALENA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SRS AGROPECUÁRIA LTDA. e SÉRGIO CARLOS FERREIRA**, todos integrantes de grupo econômico de fato denominado “**GRUPO TROPICAL**”.

Infere-se dos autos de origem que os agravados apresentaram pedido de Recuperação Judicial do citado grupo econômico (sob protocolo nº 5110539-94.2022.8.09.0051) e obtiveram o deferimento do seu processamento, nos termos da decisão ora agravada:

*“(…) Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, assim como a possibilidade da propositura em conjunto pelo Sr. Sérgio Carlos Ferreira na condição de produtor rural, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial, que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.*

*Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de*

*Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:*

*ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.*

*Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, in verbis:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)*

*Na mesma linha os julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021), (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5473010-03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)*

*Para arrematar, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão*

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial dos devedores, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, os requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no artigo 51 da referida lei, **devendo juntar, posteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, as demais certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio de suas sedes e filiais, diante da justificativa de necessidade de prazo para expedição e, ainda, que tais documentos não impedem ou inviabilizam o processamento do feito.**

A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial a Lei nº 14.112/2020 incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando tais institutos. Desta forma, quanto à consolidação processual verifico que as devedoras atendem aos requisitos previstos na referida lei, pois integram grupo sob controle societário comum. Na mesma linha, constato a presença dos requisitos que autorizam a consolidação substancial das devedoras, haja vista que, ao que consta, são integrantes do mesmo grupo econômico que pleiteia a recuperação judicial em consolidação processual, com interconexão e confusão de ativos e passivos, de modo que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos e cumulativamente diante da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

**ANTE O EXPOSTO**, estando em termos a documentação, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial de:

A) TROPICAL PNEUS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Cagigo de Melo, 91, Quadra 02, lote 02, Zona Industrial Pedro Abrão, Centro, na cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ('CNPJ/MF') sob o nº 02.902.195/0001-90, ('Tropical Pneus');

B) PNEUS VIA NOBRE LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Mutirão, 2929, Quadra J19, lote 12e, Setor Marista, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.150-340,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.976.860/0001-28 ('Pneus Via Nobre');

C) JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 07, Quadra B-6, lote 5/9, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.347.710/0001-01 ('JBF');

D) KALENA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 7/8, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.450.969/0001-71 ('Kalena'),

E) SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com a Rua Santa Luzia, sn, Quadra 12, lote 6, Centro, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.912.668/0001-30 ('SGO');

F) SRS AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com Rua Santa Luzia, SN, quadra 12, lote 06, Centro, na cidade de Nazário, no estado do Goiás, CEP 76189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.593.869/0001-39 ('SRS'),

G) SÉRGIO CARLOS FERREIRA, brasileiro, produtor rural, separado judicialmente, portador do documento de identidade RG nº 843.046, 2ª via, SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 234.279.731-15, com registro de produtor rural individual no CNPJ/MF sob o nº 45.378.267/0001-55, com atuação de produtor rural e sede na Rodovia GO 060 KM 52 DIV CARLINDO PACH, 52, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.180-000 ('Sr. Sérgio'), em conjunto denominados 'GRUPO TROPICAL'.

(...)

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada;

Conseqüentemente, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e



*apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal;"*

Inconformada, a credora Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda. interpõe o presente instrumental, que está devidamente preparado.

Em extenso arrazoado, após tecer comentários sobre o instituto da recuperação judicial e seus desdobramentos, aduz que *"dentre todos os Agravados, apenas as empresas Tropical Pneus e Pneus Via Nobre exercem tal atividade empresarial"*, acentuando que *"quanto às demais, [...], foram incluídos no polo ativo da recuperação judicial como uma clara manobra que tem por objetivo, única e exclusivamente, blindar o patrimônio do controlador do grupo, Sérgio Carlos Ferreira não só de seus credores como também de medidas na Justiça Penal promovidas pelo Ministério Público do Estado de Goiás"*.

Verbera que *"o pedido de recuperação judicial não foi corretamente instruído, especialmente no que diz respeito ao suposto produtor rural Sergio e às holdings patrimoniais JBF, Kalena e SGO, de modo que o processamento da recuperação judicial jamais poderia ter sido deferido de forma indiscriminada como ocorreu nos termos da r. Decisão Agravada"*.

Para tanto, pontua que *"as holdings JBF, Kalena e SGO não exercem qualquer atividade empresária, não possuem empregados e sequer têm credores listados; [...] Sergio não cumpriu com a obrigação de demonstrar que exerce atividade rural empresária por pelo menos dois anos (§3º do artigo 48 da LFRE)"* e, além disso, *"não discriminou quais créditos estão relacionados exclusivamente à suposta atividade rural para justificar a necessidade do pedido (§6º do artigo 49 da LFRE)"*.

Discorre acerca da situação fática e jurídica de cada uma das citadas *holdings*, reforçando que o pedido de recuperação judicial em relação a elas possui o propósito *"único e exclusivo, de estender a essas sociedades que concentram o patrimônio do controlador Sergio o benefício do stay period – período de suspensão das ações e execuções promovidas por credores previsto no artigo 6º da LFRE – a fim de que sejam blindadas"*.

Refuta os documentos colacionados pelo agravado Sergio, com o intento de

comprovar que exerce atividade rural há mais de 02 (dois) anos, asseverando que “o benefício da recuperação judicial não cabe àqueles que aproveitam a vida no campo como um passatempo pessoal, uma atividade secundária ou mesmo um investimento”.

Outrossim, alega que “Sergio sempre se comportou, se apresentou no mercado e celebrou contratos como o sócio controlador no contexto e para o exercício da atividade de comercialização de pneus”, fato este que, por si só, “já coloca em dúvida a legitimidade desse extemporâneo e oportunista pedido de registro e reconhecimento de ‘produtor rural’”.

Destaca a impossibilidade da incidência do instituto da consolidação processual na recuperação judicial em comento, argumentando, para tanto, que “INEXISTE grupo econômico de fato ou de direito – requisito mais do que essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual”, mormente por se tratarem de empresas com distintos objetos sociais.

Do mesmo modo, defende a impossibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, seja porque não preenchidos os requisitos legais exigidos para a sua concessão (art. 69-J, da LFRE), seja porque “a análise da configuração ou não de consolidação substancial deve ser pormenorizada, e, no caso concreto, dependeria de prova pericial e oitiva de todos os credores e interessados, haja vista a deficiência na documentação apresentada pelos Agravados”.

Subsidiariamente, obtempera que “caso este E. Tribunal entenda que a matéria demanda uma análise mais pormenorizada, fato é que no mínimo é necessária a realização de uma perícia prévia nos termos do artigo 51-A da LRF, a fim de que um perito especializado no assunto possa atestar o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Entende presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo requestado, notadamente para resguardar os interesses de todos os envolvidos e evitar desnecessários “custos sociais e econômicos decorrentes do prosseguimento do processo de recuperação judicial”.

Colaciona julgados em amparo as suas razões.

Com base em tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo pretendido, “para que a recuperação judicial de origem e os efeitos da decisão que deferiu o seu processamento sejam suspensos, ao menos em relação aos Agravados Sergio, Kalena, JBF e SGO, até o julgamento final da matéria.”

No mérito, pede a reforma da decisão agravada para *“que seja indeferido o processamento da recuperação judicial dos Agravados, em especial de Sergio, Kalena, JBF e SGO”*.

Subsidiariamente, requer que *“seja determinada a realização de perícia prévia nos termos do artigo 51-A da LFRE antes de se deliberar sobre o processamento do pedido de recuperação judicial”*, bem como que seja reconhecida a impossibilidade de consolidação processual e substancial dos agravados, devendo esta última *“ser objeto de ampla produção de prova e oitiva do administrador judicial, Ministério Público e credores reunidos em Assembleia Geral caso o pedido de processamento da recuperação judicial seja eventualmente deferido”*.

Por fim, pede que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Tatiana Flores Gaspar Serafim, OAB/SP nº 246.400, sob pena de nulidade.

Instrumental instruído com documentos, além dos autos originários tramitarem na forma digital.

...

Tendo em vista que a *Corte Cidadã* decidiu o Tema Repetitivo nº 1.022, admitindo o cabimento do agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC e; verificando que estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, passando a apreciar a possibilidade de deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à insurgência.

Em atenção à redação conferida ao art. 1.015, do CPC, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versem sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, de deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Dessa forma, para a concessão de liminar em agravo de instrumento a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, mister se faz demonstrar os requisitos necessários para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Impende ainda consignar que o ato judicial que determina o processamento do pedido de recuperação judicial, com fincas no disposto no art. 52, da LREF, em se tratando de fruto de *summaria cognitio*, constitui-se em provimento jurisdicional destinado a dar acesso à jurisdição própria do procedimento concursal de natureza recuperacional, não guardando similitude com a decisão concessiva do benefício postulado que, obrigatoriamente, deverá fundar-se em requisitos distintos a serem aferidos, inclusive, na fase deliberativa. Em outras palavras, os requisitos para o deferimento do processamento — não a concessão da recuperação judicial — são objetivos e estão previstos nos artigos 48 e 51 da LREF.

Dito isto, no caso em destaque, observo que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requestado não se encontram evidenciados. Isto porque, a despeito das alegações da agravante, considerando a natureza *secundum eventum litis* desta insurgência e observada a aplicação da legislação de regência e a documentação que instrui o feito recuperacional, constata-se, *initio litis*, que se encontram preenchidos os pressupostos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial pretendida pelo grupo agravado.

Urge mencionar que a perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la, ou não, se afigurando necessária quando houver dúvidas acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. *In casu*, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, a princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, *ex vi* do seu artigo 51.

Imperioso consignar que uma vez atendidos os requisitos exigidos em lei, apresenta-se juridicamente viável a propositura do pedido recuperacional em conjunto pelo agravado Sérgio Carlos Ferreira, na condição de produtor rural, eis que para o empresário rural revela-se suficiente a prova do exercício regular das suas atividades durante os dois anos que antecederam ao pedido de recuperação judicial, sendo esta a interpretação adotada ao biênio legal estabelecido no art. 48, da LRF, o que, no caso, restou evidenciado.

Outrossim, pertinente a consolidação processual e consolidação substancial, reconhecidas na decisão agravada, observa-se que se encontram em consonância



com a Lei nº 14.112/2020, que incluiu os artigos 69-G a 69-L, na Lei nº 11.101/2005, regulamentando tais institutos, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, como bem fundamentou o magistrado de 1º Grau identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados.

Ademais, vejo necessidade de se formalizar o recurso para que o relator, em campo animado pelo contraditório e ampla defesa, disponha de elementos mais seguros para decidir o conflito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em testilha.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1019, inciso I do CPC).

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo correspondente, intime-se o administrador-judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da matéria deduzida nestes autos, na forma do art. 22, inciso I, alínea *i*, da LREF.

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

**Defiro o pedido da agravante e determino que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Tatiana Flores Gaspar Serafim, OAB/SP nº 246.400.**

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**JOSÉ RICARDO M. MACHADO**  
**JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

101

Valor: R\$ 154.557.972,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Pheipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 11:02:46